EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Exª., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão 00059/2020-5 – Segunda Câmara, propor

PEDIDO DE REEXAME

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 27 de abril de 2020.

LUCIANO VIEIRA:07506989778 Assinado digitalmente por LUCIANO VIEIRA:07506989778 Data: 2020.04.27 12:14:32 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

RAZÕES DO RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME

Processo TC: 04057/2018-7
Acórdão: TC 00059/2020-5 – 2ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Acórdão 00059/2020-5 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC-04057/2018-7, julgou improcedente representação deste *Parquet* de Contas que se prestou a relatar irregularidades na utilização de recursos públicos em finalidade diversa à estabelecida na legislação, nos seguintes termos:

> [...]
>
> **1. ACÓRDÃO**
>
> **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> **1.1 CONSIDERAR** a presente representação **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 95, I da lei Complementar 621/2012, diante do afastamento da irregularidade.
>
> **1.2 DAR CIÊNCIA** às partes, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado.
>
> **2.** Unânime.
>
> **3.** Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.
>
> **4.** Especificação de quórum:
>
> **4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).
>
> **4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)
>
> [...]

O Acórdão objurgado, no entanto, foi proferido em absoluta contrariedade às provas dos autos e ao ordenamento jurídico, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 166 da LC n. 621/2012 que *"cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta"*, aplicando-lhe, no que couber "*as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar*".

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que "*o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal*".

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *"o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso",* iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 19/02/2020 (quarta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 20/02/2020.

Ademais, considerando os termos do art. 2º, inciso VI, da Portaria Normativa n. 25, de 16 de março de 2020, que suspende os prazos processuais pelo prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis, e do art. 6º da Portaria Normativa n. 27, de 22 de março de 2020, que mantém suspensos os prazos processuais enquanto vigorar o respectivo regramento, conclui-se pela tempestividade da interposição do pedido de reexame.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido, em total dissonância com os ditames legais, julgou improcedente a representação, com as seguintes argumentações:

> […]
>
> Assim, verifica-se que a Área Técnica conclui pela manutenção da irregularidade, o que levaria à procedência da representação. Não podemos nos coadunar com esse entendimento.
>
> Uma análise mais atenta em relação à Lei Municipal n. 2.832/2008, mais especificamente em atenção ao seu artigo 2º, podemos ver que sua redação permite a interpretação trazida pelo responsável. Vejamos o que diz o texto legal:
>
> > *Art.2º - Os recursos apurados com a alienação serão utilizados na aquisição de imóvel objetivando a construção do edifício sede do município (Prefeitura).*
>
> Pois bem.
>
> Conforme consta na justificava do responsável, este interpretou tal dispositivo no sentido de que os recursos apurados com a alienação devem ser vinculados

> apenas à aquisição do imóvel sede da Prefeitura (não havendo vinculação necessária com a construção). Essa interpretação, que é razoável, não pode ser tomada como um erro grosseiro.
>
> Querer aplicar interpretação restritiva no presente caso seria impor um gravame além da previsão legal, violando a segurança jurídica daquele que, interpretando literalmente o dispositivo legal utilizou os recursos na aquisição de imóvel (com a finalidade de construir a sede do Prefeitura).
>
> Além disso, cabe pontuar que conforme relatado na Instrução Técnica Conclusiva 00939/2019-9, dos valores arrecadados com a venda do imóvel em questão, apenas os identificados com "MDE 25%" – no valor de R$ 2.900.000,00 (Dois milhões e novecentos mil reais) – fugiria a interpretação dada pela área técnica de que tal verba deveria estar vinculada à construção do imóvel. Porém, fato é que não se pode desconsiderar que tal receita foi aplicada, também, em uma finalidade pública, obedecendo a esse requisito vinculado do ato administrativo.
>
> Assim, afasto a irregularidade.
>
> Diante de todo o exposto, resta inaplicável a expedição da determinação constante do item 3.2 da ITC 00939/2019-9, no sentido de que o Município de Guarapari providencie a recomposição da conta 17.457.664 do Banco Banestes, no sentido de lhe devolver a quantia de R$ 2.900.000,00, diante do afastamento da irregularidade em questão.
>
> Já quanto ao item 3.3 da ITC 00939/2019-9, no sentido de se determinar ao controle interno do Município para que providenciasse a apuração da movimentação na conta 17.457.664 do Banco Banestes, de R$ 900.000,00 a título de "Hospital Geral", no período de 2009 a 2012 e a devida recomposição da conta, caso fosse efetivamente identificada a irregularidade, acompanhamos o entendimento exarado pela Área Técnica em sede da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00002/2019-1, que entendeu que a movimentação em questão se deu com a finalidade de adquirir terreno pertencente ao Hospital Geral, para a construção da sede da Prefeitura, após desapropriação amigável.
>
> [...]

Pois bem.

Em princípio, cabe relembrar que a infração cometida pelo gestor municipal consubstanciou na utilização de recursos públicos vinculados, constantes da conta bancária n. 17.457.664 do Banco Banestes, em finalidade diversa da estabelecida nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal n. 2.832/2008, que assim dispõe:

> "Art. 2º – Os recursos apurados com a alienação serão utilizados na aquisição de imóvel objetivando a construção do Edifício Sede do Município (Prefeitura)." (REDAÇÃO DADA PELA LEI 2940/2009)
> […]
>
> "Art. 4º – Os valores apurados com a alienação ficarão depositados em conta própria para destinação exclusiva de que trata o artigo 2º, não podendo ser objeto de suplementação ou dotação diversa sem a respectiva autorização legislativa." (REDAÇÃO DADA PELA LEI 2940/2009)

Ocorre que tais recursos foram utilizados para transferência e pagamento de "conta MDE 25%" no valor de R$ 2.900.000,00, bem como para transferência "PM conta movimento saída" no valor de R$ 400.000,00, conforme cabalmente demonstrado na peça exordial.

Em manifestação conclusiva, assim se manifestou a SecexMeios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, na Instrução Técnica Conclusiva 00939/2019-9:

> Apesar da alegação do defendente de que a vinculação dos recursos alcançaria tão somente a aquisição do imóvel e não a construção da sede, tal interpretação não se coaduna com o escrito no artigo citado.
>
> O objetivo final da alienação do almoxarifado era propiciar uma nova sede para a Prefeitura de Guarapari. Esse objetivo só seria alcançado completamente com a compra de terreno e construção do imóvel – por essa razão, a lei se valeu da expressão "aquisição de imóvel objetivando a construção". Assim, os recursos remanescentes na conta 17.457.664 do Banco Banestes só poderiam ser considerados desvinculados após a finalização integral do processo iniciado com a venda do imóvel onde funcionava o almoxarifado, qual seja, uma nova sede para a Prefeitura.
>
> Não assiste razão ao responsável quando afirma que a área técnica interpretou o artigo 2º da mesma forma que busca em sua defesa. De fato, o subscritor da MT n. 1724/2018 assim se pronunciou:
>
> Conforme art. 2º da Lei Municipal 2.832/2008, os recursos provenientes da venda do referido imóvel deveriam ter a seguinte destinação:
>
> Art.2º - Os recursos apurados com a alienação serão utilizados na aquisição de imóvel objetivando a construção do edifício sede do município (Prefeitura).
>
> **Ou seja, a sua destinação deveria ser exclusivamente na aquisição de outro imóvel para a construção do edifício sede do município.**
>
> Nota-se também registrado na MT n. 1724/2018 o entendimento de que a vinculação em apreço alcança o necessário para a definitiva entrega de uma sede nova da Prefeitura, englobando tanto aquisição de terreno quanto a obra em si.
>
> Outro poderia ter sido o caminho escolhido, por exemplo, caso houvesse viabilidade: compra de um imóvel já construído e sua reforma, para transformá-lo em sede da Prefeitura. De toda sorte, a vinculação se estenderia até a finalização do objetivo, qual seja, uma nova sede, não se encerrando na mera aquisição.
>
> Nesse ponto, faz-se necessário um aparte para adentrarmos em um dos aspectos da responsabilização. Diante dos fatos narrados e do conjunto probatório, entendemos, diferentemente do que foi consignado na MT n. 1724/2018, estarmos diante de uma conduta praticada não com dolo, mas sim, com erro grosseiro. Isto porque, trata-se de erro inescusável cometido pelo gestor, quando, ainda que atendendo interesse de acentuada relevância social (educação), utiliza recurso em finalidade diversa daquela prevista na legislação específica.
>
> [...]
>
> Assim, em exame aos documentos constantes dos autos, observamos que os valores que efetivamente fugiram da finalidade específica da referida conta são aqueles aplicados no que está identificado como MDE 25%. Os demais valores,

> identificáveis nas provas dos autos, aparentemente dizem respeito à construção da sede da Prefeitura, não configurando, portanto, irregularidade.
>
> Por todo o exposto, entende-se pela procedência da representação. Como consequência, deve o Município de Guarapari, na pessoa de seu atual gestor, providenciar a recomposição da conta 17.457.664 do Banco Banestes, com a quantia de R$ 2.900.000,00 (evento eletrônico 41, fl. 21, evento eletrônico 40, fls. 19 e 25), referente ao que foi indevidamente retirado da mencionada conta para aplicação em educação, no período de 2013 a 2016.

Não obstante, o v. Acórdão reputou inexiste a infração, uma vez que a interpretação utilizada pelo prefeito de Guarapari era razoável, não vislumbrou erro grosseiro e a transferência de recursos para a conta MDE 25% atingiu interesse público.

Acerca deste inusitado entendimento, cabe enfatizar que não paira dúvidas de que a transferência de recursos públicos para o MDE 25% atende a finalidade geral da lei que é a satisfação do interesse público, até mesmo por isso não foi levantada a tese de dano ao erário.

Contudo, a irregularidade persiste porque a finalidade específica da Lei Municipal n. 2.832/08 de vincular os recursos contidos na conta bancária n. 17.457.664 exclusivamente para aquisição de imóvel objetivando a construção do Edifício-Sede não foi observada.

É princípio básico do direito administrativo de que o administrador somente pode fazer aquilo que a lei autoriza (art. 37, *caput,* da Constituição Federal). Assim, se outra destinação queria dar aos recursos em questão, deveria o Chefe do Executivo municipal solicitar sua desvinculação ao Poder Legislativo.

A exigência é tão óbvia que jamais poderia ser olvidada pelo Prefeito Municipal, que conhece perfeitamente o âmbito de atuação do Poder Executivo e, sobretudo, a impossibilidade de praticar ações vedada por lei, o que configura, de forma hialina, o erro grosseiro, no mínimo.

Ademais, não há que se falar em interpretação extensiva ou restritiva do dispositivo legal, visto que é clarividente a literalidade da lei em vincular os recursos da alineação do imóvel situado na Avenida José Anchieta.

Salienta-se que em sede de defesa o gestor responsável reconheceu os desvio de finalidade praticado em seu exercício quando da transferência de R$ 2.900.000,00 para a conta MDE 25%, alegando, ainda, que não utilizou os saldos em “coisas supérfluas”, como segue[1]:

> […]
> Douto Conselheiro, subsidiariamente, se o recurso estivesse vinculado à construção, e tivesse ocorrido o desvio de finalidade, mesmo assim, em caráter de mérito, o ex-prefeito fez investimentos foram em EDUCAÇÃO. Investimentos no MDE 25%, e não em coisas supérfluas ao Município e seus habitantes, como por exemplo, uma escultura de metal de 100 mil em praça pública.

[1]Evento 090 do processo TC-4057/2018-7.

> Seria utopia o dia que gestores públicos fossem penalizados por investir excessivamente em educação. Certamente Martin Luther King ficaria muito feliz onde quer que esteja; afinal "A educação é o caminho".
> […]

Quanto ao valor de R$ 400.000,00 transferidos para "PM conta movimento saída", o v. Acordão recorrido é silente, assim como a documentação juntada ao processo, pois esse valor não possui relação com a construção da nova sede da Prefeitura de Guarapari.

Denota-se, em suma, que o emprego de recursos públicos não fica ao alvedrio do administrador, que deve fundamentar sua necessidade e observar o disposto na legislação, fatos estes que não foram respeitados, visto que não há dúvidas que houve abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade, pelo ex-prefeito de Guarapari Orly Gomes da Silva.

Calha mencionar que, conforme já citado no parecer ministerial, esse Tribunal Contas, em outras oportunidades, decidiu que ocorre desvio de finalidade mesmo quando o interesse é público, mas é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico (Acórdão TC-818/2017 – Plenário).

O Tribunal de Contas da União apresenta firme entendimento no sentido de que o uso de recurso em despesas diversas da prevista na lei impõe condenação do ente a recompor à conta específica:

> **O uso de recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) e do Programa do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doença s (TFECD) para pagamento de despesas com manutenção de hospital, de farmácia, de secretaria de saúde, de prefeitura e de postos de saúde municipais constitui desvio de finalidade, pois essas despesas são incompatíveis com os objetivos dos referidos programas.** A demonstração de que o município se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos impõe a condenação do ente federativo para ressarcir os respectivos valores. Acórdão 2189/2012 - Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Multa Outros indexadores: **Desvio de finalidade** ou de objeto de convênio.

Ademais, tal como no caso ora em análise, essa Corte de Contas determinou que o município de Alegre procedesse o pedido de recomposição da conta específica de valores vinculados utilizados na compra de medicamentos, independentemente de ter havido interesse público na avença, senão vejamos:

> **ACÓRDÃO TC-1227/2017 – SEGUNDA CÂMARA**
> PROCESSO: TC 4010/2012
> CLASSIFICAÇÃO: Representação
> UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alegre
> REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
> RESPONSÁVEL: José Guilherme Gonçalves Aguilar
> ADVOGADOS: Luis Guilherme Dutra Aguilar (OAB/ES 19.659), Rafael Vargas De Moraes Cassa (OAB/ES 17.916) e Vinicius Pavesi Lopes (OAB/ES 10.586).
>
> **REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**
> [...]
> 1. ACÓRDÃO:
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Por **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo **senhor José Guilherme Gonçalves De Aguilar**, Prefeito Municipal no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item disposta no item 3.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva;

1.2 Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos artigos 95, inciso II c/c artigo 99, §2º1 , da Lei Complementar nº 621/2012, diante da constatação da seguinte irregularidade:

3.1.1. Não Aplicação de Recursos em Despesas de Investimento
Base legal: infringência ao art. 3º da Lei 8.308/2006. (item II.1 da ITI 197/2014)
Responsável: José Guilherme Gonçalves de Aguilar –Prefeito Municipal

1.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** na forma do art. 57, inciso III2 , da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE3 , até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante **MONITORAMENTO** na forma do art. 102, §2º da LC 621/20124 ;

1.4 Pela aplicação de **multa** pecuniária ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93, por ser a legislação aplicável à época, no valor correspondente a **500 VRTE.**
1.5 Dar ciência ao Representante e Representado.
[...]
5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Esse egrégio Sodalício também determinou a devolução à conta específica de recursos provenientes da COSIP aplicados em finalidade diversa, como segue:

ACORDÃO TC-1095/2017-PLENÁRIO
PROCESSO TC-1865/2014 (APENSO 1103/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA
EXERCÍCIO - 2013

[...]

1. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1865/2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Acolher parcialmente o posicionamento da área técnica cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição e Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

> **1.1.1)** Com relação ao **Processo TC 1865/2014**, que trata do Relatório de Auditoria Especial RA-O 032/2014 e da ITI 617/2014, e ao **Processo TC 1103/2014 (apenso)**, que trata de Representação, levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas e com base no inciso II, do artigo 95 c/c o artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, Reconheço a PROCEDÊNCIA da representação, concluindo-se pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, alínea "a", 4.3, alíneas "a" e "b" e 4.5, da ITC 1582/2016, conforme segue:
> […]
>
> **1.1.1.4) APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP EM DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
> (Referência: subitem 2.1 da ITI 617/2014 – subitem 4.5 da ITC 1582/2016)
>
> **Critério:** Art. 37 da Constituição Federal no que diz respeito aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, c/c com o art. 372 da Lei 2.662/2003 (Código Tributário) e art. 553 da Lei 3.833/2011 (Código Tributário).
> **Responsáveis: José Maria de Abreu Júnior** (Secretário de Finanças – 2012)
> **Leonardo Bis dos Santos** (Secretário de Finanças – 2011)
> […]
>
> 1.17) Em razão das irregularidades aqui reconhecidas, DETERMINO a atual Administração Municipal que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, comprove perante esta Corte a devolução, à conta específica da COSIP – a ser feita com recursos provenientes de cada uma das contas que receberam recursos transferidos da conta COSIP, na forma e valores dos quadros constantes na ITI - de 2.586.298,4017 VRTE em 2009, 3.403.914,0679 VRTE em 2010, 2.571.366,4583 VRTE em 2011, 3.483.985,5948 VRTE em 2012 e 1.483.022,7102 VRTE em 2012 (relativos aos pagamentos da iluminação de natal de 2011-Serra Natal da Gente 2011), conforme quadro abaixo, equivalentes aos R$ 28.466.743,73 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), indevidamente utilizados e não restituídos, para custeio de despesas estranhas aos serviços de iluminação pública, autorizando-se a compensação de todas as despesas com iluminação pública custeadas com fontes de recursos diversas da arrecadação da COSIP, no período 2009/2012, **cujo cumprimento seja objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas.**

Desta forma, resta configurado o desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, tratando-se, portanto, de **grave violação à norma**, conduta que configura, em tese, o **ato de improbidade administrativa** descrito no art. 11, *caput,* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e o **crime de responsabilidade** tipificado no art. 1°, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967[2], e punível na forma do art. 135, II, da LC n. 621/12.

Quanto à supressão da determinação para formar autos apartados com a finalidade de averiguar desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes da venda do terreno do almoxarifado nos exercícios de 2011 e 2012, cabe mencionar que da documentação trazida por Edson Figueiredo Magalhães pode-se constatar que a movimentação financeira naquele período não se resumiu a R$ 900.000,00.

Logo, tal supressão não merece prosperar, visto que há necessidade de formação de novo processo para exame de todos os recursos públicos empregados nos exercícios de 2011 e

[2] **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] Ill - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

2012 em desconformidade com a Lei Municipal n. 2.832/08 em provável desvio de finalidade.

Destarte, resta evidenciado o ***error in judicando***, merecendo, portanto, reforma o v. acórdão recorrido.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Acórdão TC-00059/2020-5 – Segunda Câmara,** julgando-se procedente a representação, na forma dos arts. 95, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c arts. 178, inciso II, e 186 do RITCEES, para:

1 – cominar **multa pecuniária** a **ORLY GOMES DA SILVA**, com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do RITCEES;

2 – nos termos do art. 1°, inciso XVI, da LC n. 621/2012, expedir determinação ao atual Prefeito de Guarapari para que proceda à devolução no prazo de 10 (dez) dias, à conta 17.457.664 do Banestes, da importância de **R$ 3.300.000,00**, valor vinculado, nos termos da Lei Municipal n. 2.832/2008, à aquisição de imóvel objetivando a construção do edifício-sede do município, monitorando-a na forma do art. 194 e segs. do RITCEES; e

3 – formar processo apartado, no tocante às constatações de desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes da venda do terreno do Almoxarifado na Prefeitura de Guarapari nos exercícios de 2011 e 2012, com a finalidade de apuração da irregularidade, mediante reprodução das peças do processo original, na forma do art. 281 do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 27 de abril de 2020.

LUCIANO VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente por LUCIANO VIEIRA:07506989778
Data: 2020.04.27 12:14:46 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS